

CONCORRÊNCIA Nº 04/2017ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2017, às 14h30min, na sala da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, na Rua Félix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, formada pela Portaria n.º 866/2016, para JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO da Concorrência 04/2017, Contratação dos serviços de operacionalização e manejo de uma média mensal de 7.115 ton/mês de resíduos sólidos urbanos, incluindo os seguintes itens: a) implantação e operação da estação de transbordo; b) transporte de resíduos sólidos urbanos; c) disposição final em aterro sanitário. Presentes os componentes João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez. Quanto às impugnações à habilitação da empresa ONZE 1) não atendeu ao item IV (qualificação técnica), não apresentando o atestado de capacidade técnica operacional conforme solicitado no edital, pois o atestado de maior volume apresentado pela licitante, muito embora o atestado fornecido pelo órgão contratante seja de, presumivelmente, 5.000 Ton/mês o que foi atestado efetivamente no CREA, conforme CAT anexa, foi um volume de 30.000 Ton para um período de 15 meses, o que dá um volume de 2.000 Ton/mês. Quantidade esta bem inferior ao exigido no edital que é de 3.550 Ton/mês. Comprova-se que o Atestado apresentado da Prefeitura de Gravataí, atende ao solicitado uma vez que as ART's (3) apresentadas são para um período de 6 meses cada ART, o que totaliza um período de 15 meses e um total de 90.000 toneladas durante o período. Impugnação improcedente. 2) A equipe técnica apresentada é insuficiente, inadequada e não operacional para o serviço ora licitado, além disso a licitante só apresentou carta de concordância para participação na equipa de apenas dois dos quatro listados. A exigência é de relação equipe técnica e administrativa permanente ou eventual que ficará à disposição durante a execução do contrato. Não há exigência de equipe operacional, neste momento. Além disso a declaração de concordância é de cada técnico indicado (alínea d), portanto, de acordo com a exigência. Impugnação improcedente. 3) a LO de transporte apresentado pela licitante não é relativa ao transporte ora licitado uma vez que trata de transporte para resíduos perigosos o que não é o caso. Entende-se que uma L.O de transporte de resíduos classe I, atende o objeto pois é mais o transporte é mais complexo em termos de riscos ambientais e aspectos de segurança e operacionais do que o transporte de resíduos domiciliares classe IIA. Impugnação improcedente. 4) o protocolo da LP apresentado pela licitante não indica o serviço para o qual foi solicitado, ou seja, pode ser um protocolo para qualquer atividade, não necessariamente para uma estação de transbordo. Em diligência junto à Secretaria de Qualidade Ambiental comprovou-se que o protocolo apresentado de nº 020897/2017, refere-se a uma solicitação de licença ambiental prévia – 1ª solicitação para atividade conforme transcrição do site descrito abaixo.

**Solicitação:** 02. Licença Ambiental

**Código de Ramo:** 3.545,00

**Descrição:** Classificação/ Seleção de Resíduos Sólido Urbano (inclusive transbordo) - RSU.



